



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.386 - DF (2017/0200250-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL DE CAMILLIS GIL JÚNIOR E OUTRO(S) - DF038573
CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO E
OUTRO(S) - DF024081
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS
CHATEAUBRIAND
ADVOGADA : LUZIANA MACHADO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF002633

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Violação do artigo 1.022 do CPC/2015 não configurada.
2. A decisão estadual encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em relação aos juros de mora decorrentes de inadimplemento de taxas condominiais, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora *solvendi*, sendo correta a estipulação dos juros de mora desde o vencimento de cada prestação. Aplicação da Súmula 83/STJ.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.386 - DF (2017/0200250-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. contra a decisão de fls. 616-619 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial da ora agravante.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea a do permissivo constitucional, foi deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fls. 513-514, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. INADIMPLENTO. MORA *EX RE*. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA. *DIES A QUO*. DATA DO VENCIMENTO DE CADA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEI PROCESSUAL EM VIGOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial iterativo, em se tratando de ação de cobrança de taxas condominiais, conta-se o termo inicial para a fluência dos juros de mora a partir do vencimento de cada obrigação, em decorrência da chamada mora "ex re" (art. 397, do Código Civil).
2. Em casos como o dos autos, o devedor é constituído em mora pela simples ausência de cumprimento da obrigação na data de seu vencimento, mediante a observância do princípio do "dies interpellat pro homine".
3. No tocante aos honorários sucumbenciais, o provimento vergastado também não comporta modificação, uma vez que aludida verba foi devidamente fixada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando, portanto, em conformidade com a regra processual vigente (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).
4. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 546-556, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 559-571), a insurgente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação aos artigos 1.022 do CPC/2015 e 405 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal de origem em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia; e (ii) que o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da citação válida, e não o vencimento da obrigação, como decidiu o TJDF.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), o qual foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) negativa de prestação jurisdicional não configurada; b) aplicação da Súmula 83/STJ acerca do termo inicial dos juros moratórios.

No presente agravo interno, a agravante pugna pela inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, ao tempo que reafirma a violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 634-637 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.386 - DF (2017/0200250-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, a apontada afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa forma, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DAS DESPESAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

[...]

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.155.359/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).

Quanto aos juros de mora decorrentes de inadimplemento de taxas condominiais, a orientação do STJ firmou-se no sentido de que, "possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora *solvendi*", sendo correta a estipulação dos juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

- 1.- "Os cônjuges, co-proprietários de imóvel, respondem solidariamente pelas despesas de condomínio, mas esta responsabilidade não implica litisconsórcio necessário em razão da natureza pessoal da ação de cobrança de cotas condominiais" (AgRg no AREsp 213.060/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 06/11/2012).
- 2.- "Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual" (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 30/04/2012).
- 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 524.135/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 5/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DÍVIDAS CONDOMINIAIS. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. *DIES A QUO* DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No que concerne à correta fixação do percentual dos juros moratórios, verifica-se a ausência da indicação do dispositivo reputado violado, situação que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.
2. A jurisprudência este Sodalício firmou o entendimento de que, ao se tratar de ação de cobrança de cotas condominiais, os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 660.220/SP, Relator o Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe de 14/4/2010)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Casa, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ, a qual obsteu a análise do reclamo.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0200250-2

AgInt no
AREsp 1.151.386 /
DF

Números Origem: 00380881620158070001 01302988620158070001 20150111302984 20150111302984AGS
201601028049098 201701008705410 201701014751465

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL DE CAMILLIS GIL JÚNIOR E OUTRO(S) - DF038573
CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO E OUTRO(S)
- DF024081

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADA : LUZIANA MACHADO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF002633

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL DE CAMILLIS GIL JÚNIOR E OUTRO(S) - DF038573
CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO E OUTRO(S)
- DF024081

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADA : LUZIANA MACHADO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF002633

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.